



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
Poder Legislativo

---

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia – Pará

Os vereadores Cleudimar Dias dos Santos e Arly Manoel da Silva, vereadores desta casa de leis, vem, requerer o processamento do Projeto de Lei n. 001/2022, o qual dispõe sobre a padronização das cores de uniformes escolares e profissionais e imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Floresta do Araguaia e dá outras providências, com o devido recebimento e encaminhamento para Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação para apreciação e, por fim, seja posto para votação e aprovação pelo plenário da Câmara.

Floresta do Araguaia, 23 de março de 2022.

CLEUDIMAR DIAS DOS SANTOS  
Vereador – PSDB

ARLY MANOEL DA SILVA  
Vereador – MDB



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
Poder Legislativo

---

Projeto de Lei Ordinária nº 001/2022

"Dispõe sobre a padronização das cores de uniformes escolares e profissionais e imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Floresta do Araguaia e dá outras providências "

**Art. 1º.** Os imóveis públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Floresta do Araguaia - PA, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas serão, obrigatoriamente, pintadas com o padrão de cores definido nessa lei.

Parágrafo Único. Para prédios locados pela administração pública, o contrato de locação deverá constar que o imóvel será pintado com as cores definidas como padrão por esta lei.

**Art. 2º.** Os uniformes profissionais dos servidores públicos municipais, efetivos ou não, e os uniformes escolares da rede pública de ensino municipal serão, obrigatoriamente, coloridos com o padrão de cores definido nesta lei e conterão o Brasão do Município.

Parágrafo Único. Os uniformes profissionais de servidores e escolares fornecidos antes da vigência dessa lei não serão considerados irregulares.

**Art. 3º.** As cores tidas como padrão a ser seguido, serão as cores verde e amarelo, presentes na bandeira do Município de Floresta do Araguaia – PA.

**Art. 4º.** A utilização do padrão de cores instituído por essa Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

Parágrafo Único. O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**Poder Legislativo**

---

**Art. 5º.** Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios, obras de engenharia e arquiteturas públicas e em uniformes profissionais de servidores públicos, efetivos ou não, e escolares da rede pública de ensino municipal.

**Art. 6º.** Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que tenha contenham o Brasão do Município na placa.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Floresta do Araguaia, 23 de março de 2022.

**MAJORRI CERQUEIRA DE AQUINO SANTIAGO**

Prefeita Municipal



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**Poder Legislativo**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de padronização das cores dos prédios municipais e uniformes profissionais de servidores públicos e de alunos da rede pública municipal de educação. O texto do Projeto faz menção às pinturas seguindo as cores predominantes da bandeira do município de Floresta do Araguaia/PA e de nosso país.

As cores escolhidas como padrão são o verde e o amarelo, na medida em que um representa as florestas e os campos tão férteis de nosso município e o outra, além de representar nossas riquezas, faz menção ao abacaxi, que é o carro chefe da agricultura local.

Frise-se que o objeto dessa lei somente vai ser executado em tão somente para prédios novos, ou nos casos de reformas, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Consta que os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político.

Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política. O projeto tem a finalidade de fazer com que os gestores adotem as cores verde e amarela na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas, coibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos, bem como bens móveis utilizados pelas administrações que se vão após o término do mandato dos seus gestores, ficando o ônus dos gastos com pinturas para os cofres municipais, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer.

Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte.

Esta lei observa assim os Princípios da Impessoalidade e da Economicidade. Os prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma. As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA  
Poder Legislativo

---

imóvel passar por exigências nacionais ou internacionais; se o prédio tiver sido tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União.

O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Floresta do Araguaia, 23 de março de 2022.

CLEUDIMAR DIAS DOS SANTOS  
Vereador – PSDB

ARLY MANOEL DA SILVA  
Vereador – MDB